



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019985-80.2021.4.04.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

AGRAVADO: SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DO TERMINAL DE FERTILIZANTES E RAÇÃO ANIMAL (TEFER) DO PORTO DE IMBITUBA. REAJUSTE DE PREÇOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com efeito, quando se pretende alterar judicialmente cláusulas e condições contratadas inicialmente pelas partes é fundamental a comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro, devendo a parte que pretende a alteração demonstrar sua efetiva situação financeira e as repercussões que a situação presente traria à toda contratação.

2. Dessa forma, não havendo referida comprovação neste momento processual, necessário o devido exame do conjunto probatório acostado ao processo, pelo Juízo de Primeiro Grau, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal.

3. Outrossim, registro que o requisito do *periculum in mora* pressupõe o efetivo perigo de dano para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente/concreto. A mera possibilidade de eventual prejuízo, futuro e incerto, como no presente caso, não enseja a antecipação da tutela jurisdicional.

4. Portanto, tenho que a variação do índice contrato pelas partes, ao menos em uma avaliação provisórias dos autos, não se afigura suficiente a caracterizar a imprevisibilidade no cumprimento da obrigação assumida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em ação ordinária, em que a parte autora objetiva a revisão de contrato de arrendamento do Terminal de Fertilizantes e Ração Animal (TEFER) do Porto de Imbituba, para que o reajuste dos preços seja realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE, e não mais com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Sustentou a parte agravante, em síntese, que não se trata de ilegalidade do índice eleito no nascedouro contratual, mas o desequilíbrio desenvolvido pela situação excepcional. Aduziu que a inflação opera sobre as obrigações a termo ou de trato sucessivo, às vezes onerando injustamente o devedor em termos imprevisíveis e até ruinosos. Referiu que o intuito da operacionalização dos índices inflacionários é manter o equilíbrio jurídico entre os sujeitos envolvidos, resguardando as respectivas pretensões ou interesses no estado em que primitivamente se encontravam as partes com a atualização do valor real da moeda. Destacou que, embora prevaleça em nosso regime jurídico o princípio *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade das partes, não é estranho ao Poder Judiciário a intervenção para a revisão de aplicação dos índices de inflação. Ressaltou que o advento da pandemia gerou grande instabilidade econômica a partir do cenário de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020), o que fez com que o IGP-M sofresse dilatação em níveis desproporcionais em relação aos outros índices oficiais no ano de 2020 (30%). Sustentou que, em função desse cenário de instabilidade mundial absolutamente imprevisível, o contrato se tornou excessivamente oneroso para fins do reajuste de preços contratados, com sensível alteração da base objetiva que compõe o equilíbrio econômico financeiro. Disse que, com a Resolução nº 3.220/2014-ANTAQ, os contratos posteriores a este marco regulatório têm sido estabelecidos com o fator de variação vinculado ao índice IPCA, considerado o mais adequado para contratos dessa natureza. Asseverou que, em razão da alta exponencial do IGP-M, a sua previsão somente nos contratos anteriores ao marco regulatório da Resolução nº 3.220/2014-ANTAQ, importa em verdadeira reserva de mercado, criando fator concorrencial em benefício dos

contratos que tem como critério de correção o IPCA. Ponderou estarem presentes os requisitos para deferimento da medida de urgência postulada.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi oportunizado à parte agravada o oferecimento de resposta ao recurso.

Em petição oposta nos autos (Evento 24 - PET1), a parte agravante noticia a realização de termo aditivo ao contrato de arrendamento, fato superveniente (CPC, art. 493), tratando da utilização do IPCA para os setores da infraestrutura, visando garantir o equilíbrio contratual.

É o relatório.

VOTO

Quando da análise do pedido de tutela de urgência, foi proferida decisão indeferindo o pedido, cujas razões ora repiso para negar provimento ao agravo de instrumento.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da

confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Com efeito, em que pese a relevância dos argumentos ventilados pela parte agravante, ao menos em sede de cognição sumária, não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão que indeferiu a tutela de urgência:

"A parte autora requer, em tutela de urgência, a revisão de contrato de arrendamento do Terminal de Fertilizantes e Ração Animal (TEFER) do Porto de Imbituba para que o reajuste dos preços seja realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE, e não mais com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), da Fundação Getulio Vargas (FGV).

Sustenta que, no contrato celebrado com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e com a Companhia Docas de Imbituba, o preço do arrendamento (incluindo parcela fixa e variável, consoante a cláusula 5), condições de pagamento (pagamento das taxas da tarifa, cláusula 6) e garantias e seguros (cláusula 21) são reajustados anualmente, no mês de março, pelo IGPM. Como o índice foi impactado pela pandemia do novo coronavírus com uma alta histórica, entende que sua aplicação, ainda que prevista no acordo, é desproporcional e resulta em desequilíbrio da equação econômico-financeira e em onerosidade excessiva.

Decido.

O contrato é negócio jurídico bilateral que se funda no consenso. A primeira consequência desta premissa é que a modificação de seus termos condiciona-se, em regra, à aquiescência das partes contratantes. Orlando Gomes (in Contratos, 15. ed., p. 161) ensina:

A primeira consequência da força vinculante do contrato é sua irretroatibilidade. Uma vez perfeito e acabado, não pode ser desfeito senão por outro acordo de vontades chamado distrato. Comportam a regra exceções que, entretanto, não a infirmam.

A segunda consequência é expressa no princípio de que o contrato não pode ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Qualquer modificação em seu conteúdo há de resultar, para valer, do consentimento das duas partes. Algumas exceções, no entanto, admitem-se.

É certo que o desequilíbrio financeiro do contrato, decorrente do lucro exagerado que as disposições nele constantes proporcionam a uma das partes, em detrimento da outra excessivamente onerada, autorizam a alteração unilateral do pacto via provimento jurisdicional. Para tanto, a cláusula que se pretende modificar deve conter disposição ilegal ou abusiva, sob pena de substituição ilícita da vontade da parte reticente.

A simples eleição de índice inflacionário para reajuste dos preços não configura, por si só, nenhuma ilegalidade.

Veja-se que o contrato de arrendamento foi firmado em 2012 e, em 2014 e 2017, por exemplo, as variações do IGPM foram amplamente favoráveis à arrendatária (3,69% e -,052% do IGPM contra 6,41% e 2,95% do IPCA, respectivamente).

O que deve ser objeto de análise é se a situação excepcional da pandemia do novo coronavírus, que afetou cadeias de insumos, câmbio e produziu um choque de custos global, pressionando de forma considerável a variação do IGPM no ano de 2020 é apta a gerar, isoladamente, um desequilíbrio não previsto ou excepcional na relação contratual entre arrendatária, arrendante e agência reguladora.

Tal exame certamente demanda a oitiva da parte adversa.

Neste contexto, é descabido impor às rés, via decisão liminar, a alteração das cláusulas contratuais livremente pactuadas, que não traduzem cobrança de encargos desmedidos e manifestamente ilegais.

Ademais, quanto ao perigo da demora, não foi demonstrada dificuldade financeira ou qualquer prejuízo irremediável que coloque em risco a própria atividade empresarial pela implementação do reajuste na forma acordada. E, ainda que assim fosse, esta situação, apartada de outras variáveis, não autorizaria o deferimento da tutela de urgência.

Em corroboração, extraio da jurisprudência federal:

[...] Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. [...] (TRF2, AC 200450010117892, Rel. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, DJ 08/10/2008)

[...] A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula "rebus sic stantibus", pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. [...] (TRF3, AI 200803000273335, Rel. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJ 10/11/2008)

Por óbvio, em caso de procedência da demanda ao final, os eventuais valores devidos pelas rés a partir da aplicação de novo índice de reajuste servirão para recompor as alegadas perdas financeiras experimentadas pela empresa autora.

*Assim, ausente a probabilidade do direito e o perigo da demora exigidos pelo art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência."*

A decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a esta relatora que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas.

Com efeito, quando se pretende alterar judicialmente cláusulas e condições contratadas inicialmente pelas partes é fundamental a comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro, devendo a parte que pretende a alteração demonstrar sua efetiva situação financeira e as repercussões que a situação presente traria à toda contratação.

Dessa forma, não havendo referida comprovação neste momento processual, necessário o devido exame do conjunto probatório acostado ao processo, pelo Juízo de Primeiro Grau, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal.

Outrossim, registro que o requisito do *periculum in mora* pressupõe o efetivo perigo de dano para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente/concreto. A mera possibilidade de eventual prejuízo, futuro e incerto, como no presente caso, não enseja a antecipação da tutela jurisdicional.

Portanto, tenho que a variação do índice contrato pelas partes, ao menos em uma avaliação provisórias dos autos, não se afigura suficiente a caracterizar a imprevisibilidade no cumprimento da obrigação assumida.

Neste contexto, a decisão recorrida não merece reparos, impondo-se negar provimento ao agravo de instrumento.

Por fim, importante ressaltar que, quanto à informação de fato superveniente à interposição do presente recurso, tal fato deve ser submetido

primeiramente ao magistrado de piso, não podendo esta Corte fazer tal análise, neste momento processual, sob pena de supressão de instâncias, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002770424v5** e do código CRC **55b2678d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 28/9/2021, às 15:14:54

5019985-80.2021.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 28/09/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019985-80.2021.4.04.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ARTHUR FREITAS DE SOUSA POR FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA

AGRAVANTE: FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA

ADVOGADO: ARTHUR FREITAS DE SOUSA (OAB SC057907)

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

AGRAVADO: SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO PORTO (OAB RS081483)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 28/09/2021, na sequência 39, disponibilizada no DE de 15/09/2021.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário